

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Câmara Municipal
de
Barra do Mendes*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE - VOTO DOS INTEGRANTES - 01.07.2024	
ORDEM DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 (QUATRO) DE JULHO DE 2024	



PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE - VOTO DOS INTEGRANTES - 01.07.2024



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

**Processo Administrativo 001/2024
Denúncia 001/2024**

**PARECER FINAL DA COMISSÃO
PROCESSANTE
Voto do Relator**

DENUNCIANTE: CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO




DENUNCIADO: ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA

RELATOR: MIGUEL ALVES DE ARAÚJO

PRESIDENTE: ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ

MEMBRO: MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO

EMENTA: PARECER DO RELATOR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONHECIMENTO E TRAMITAÇÃO. DENUNCIADO REVEL. DEFESA NÃO APRESENTADA. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL INEXISTOSA. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL

 [1]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

DE JUSTIÇA INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. COMPARECIMENTO POSTERIOR DO DENUNCIADO. ENCAMINHAMENTO DE DEFESA PRÉVIA INTEMPESTIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO. PRECLUSÃO. FARTA PRODUÇÃO DOCUMENTAL. ANÁLISE DE MÉRITO. PARECER PELO PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

RELATÓRIO

O denunciante, CLÁUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO, formulou denúncia em 18/03/2024, pela suposta prática de infrações político-administrativas, previstas no Decreto-Lei 201/1967 e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, cometidas pelo denunciado, **ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA**.


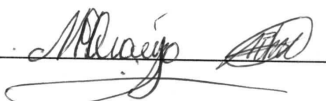
Alega o denunciante, em síntese, que o denunciado praticou as seguintes infrações:

1. Da ausência de publicação de Leis e Atos aprovados pelo Poder Legislativo e encaminhados ao Poder Executivo;
2. Da ausência do correto repasse e recolhimento de Verba Previdenciária ao INSS;

Com a denúncia, o autor acostou diversos documentos, fls. 01/119.

Devidamente lida a denúncia em 21.03.2024 em Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo, a Casa deliberou sobre a mesma, tendo sido recebida por maioria de votos. Na mesma oportunidade, foi proferido sorteio dos integrantes da Comissão Parlamentar Processante, respeitando a proporcionalidade partidária, vide fls. 124/135.

Por meio de sorteio, passaram a compor a referida comissão, os Vereadores **Ver. ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ**, **Ver. MIGUEL ALVES DE ARAÚJO** e **Ver. MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO**, os quais, após deliberação e acordo entre si, passaram a ser **Presidente da Câmara Processante, Relator da Câmara Processante e Membro da Comissão Processante**.

 (2) 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

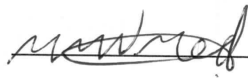


O legislativo a serviço do povo.

A primeira Reunião da Comissão Parlamentar Processante ocorreu em 25.03.2024, vide fls. 137/138, na qual se deliberou pela notificação do denunciado de forma pessoal, ou na sua impossibilidade por meio de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, Editais, Oficial de Cartório e/ou outros meios legais que se fizessem necessários para realização do ato.

Em 17.04.2024, mais uma vez a Comissão Parlamentar Processante se reuniu para deliberar sobre a expedição de Editais para notificação do denunciado (fls. 143/145), haja vista que todas as tentativas anteriores restaram inexitosas, como se vislumbra abaixo:

1. Fl. 146 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores do Poder Legislativo na residência e na Propriedade Rural do Denunciado;
2. Fl. 147/148 – Certidão Negativa dos Correios;
3. Fl. 150 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores do Poder Legislativo na Secretaria de Meio Ambiente e na sede do Poder Executivo Municipal;
4. Fl. 151 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores do Poder Legislativo, **declarando a recusa do mesmo em receber a notificação;**
5. Fl. 152 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores do Poder Legislativo na sede do Poder Executivo Municipal, **declarando a ausência do Gestor Municipal;**
6. Fls. 153/160 - Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores do Poder Legislativo por meio eletrônico (74-9.9909-0058);
7. Fl. 161 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores do Poder Legislativo na sede do Poder Executivo Municipal, **declarando a ausência do Gestor Municipal;**
8. Fl. 162 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores do Poder Legislativo na residência do Denunciado;
9. Fls. 163/164 - Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado por meio de Oficial de Tabelionato;

Determinado pela Comissão a notificação do denunciado por Edital (fls. 165/166), cuja ata da reunião foi assinada por todos os integrantes da

 (3)  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

Comissão, constata-se que o 1º Edital foi publicado em 18.04.2024, conforme fl. 172, e o 2º Edital foi publicado em 23.04.2024, conforme fl. 184.

Não obstante, ainda fora encaminhado toda a documentação inerente ao presente Processo Administrativo por meio de Ofício para o Gabinete do Prefeito, conforme se infere na fl. 179, porém, não fora recepcionado por ninguém na sede do Poder Executivo Municipal, muito menos pelo denunciado.

Em 09.05.2024, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do denunciado, conforme fl. 188.

Após, os membros da Comissão foram convocados pelo Presidente da mesma para a reunião da comissão, vide fl. 189, devidamente assinados pelos demais membros da Comissão, vide fls. 190 e 191.

No dia 13.05.2024, a Comissão Parlamentar Processante se reuniu para deliberar sobre o prosseguimento da denúncia ou pelo seu arquivamento, haja vista que o réu se tornou revel, pois não apresentou sua defesa previa no prazo legal como certificado pelos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Esta reunião, que contou com a presença de todos os integrantes, deliberou, por maioria de votos, pelo prosseguimento da denúncia e abertura da fase instrutória, com a produção das provas requeridas pelo Denunciante em sua petição Inicial, vide fls. 196/203, e ata da reunião às fls. 192/195.




Tais atos foram devidamente publicados no Diário Oficial do poder Legislativo Municipal, Edição 511, Ano 16 em 13.05.2024, vide fls. 204/217.

Em 14.05.2024, foi expedido Ofício para a presidência do Poder Legislativo Municipal para que fornecesse, à Comissão Parlamentar Processante (fl. 218), cópias na íntegra dos seguintes Processos Legislativos:

1. Processo Legislativo que culminou com a Edição da Lei Municipal 952/2023;
2. Processo Legislativo que culminou com a Edição da Lei Municipal 944/2022;
3. Processo Legislativo que culminou com a Edição da Lei Municipal 956/2024.

Em 15.05.2024, a presidência encaminhou a resposta ao Ofício expedido, juntando as documentações solicitadas, vide fls. 220/320.

Na reunião ocorrida no dia 13.05.2024 ficou designado o dia 29.05.2024 para realização da audiência de instrução e julgamento para colheita de

 [4]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

depoimento pessoal do denunciado, conforme determina o Decreto-Lei 201/1967.

Diversas tentativas de intimação pessoal do denunciado para comparecimento a audiência designada foram realizadas, todas ineficazes, conforme abaixo descrito:

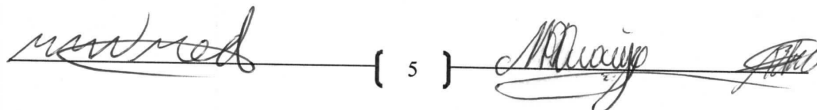
1. Fl. 325 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores do Poder Legislativo na residência e na Propriedade Rural do Denunciado;
2. Fl. 326 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores do Poder Legislativo na residência e na Propriedade Rural do Denunciado;
3. Fl. 327 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores do Poder Legislativo na residência e na Propriedade Rural do Denunciado;
4. Fl. 328 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Servidores por meio eletrônico (74.9.9909-0058);
5. Fls. 329/332 – Certidão Negativa de Intimação Pessoal do denunciado pelos Correios;

Aberta a reunião da Comissão Parlamentar Processante no dia 29.05.2024, contatou-se que a mesma ficou prejudicada, haja vista o não comparecimento do denunciado a assentada designada, fls. 333/334, cuja presença e assinatura em ata foi firmada por todos os membros integrantes da Comissão Parlamentar Processante.

Nesta oportunidade, a Comissão Parlamentar Processante deliberou e, por maioria de votos, decidiram redesignar a assentada para colheita do depoimento pessoal do denunciado para o dia 10.06.2024 e encaminhar ao Setor Jurídico o feito administrativo para intimação do denunciado para comparecimento a referida assentada por meio de Notificação Judicial, vide fls. 335/342.

Tais atos foram publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal Edição 515, Ano 16, vide fls. 344/354.

Encaminhado Ofício ao Presidente da Casa em 29.05.2024, para adoção das medidas cabíveis para cumprimento do quanto deliberado, vide fl. 355, recepcionado pelo mesmo na mesma data.

 (5)



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

O cumprimento do quanto decidido fora comunicado à Comissão Parlamentar Processante, vide fls. 358/396, recepcionado pelo seu Presidente em 10.06.2024.

Conforme se visualiza no documento de fl. 386, o denunciado foi intimado para comparecimento a assentada por hora certa, tal como declarado pelo Oficial de Justiça, pois, segundo o mesmo, haveria "suspeita de ocultação para obstar a citação".

Em 17.06.2024, o denunciado encaminhou por e-mail dois arquivos eletrônicos; um denominado Defesa Prévia; e o segundo denominado Kit Prefeito, no qual consta seus documentos de identificação.




Após juntada dos documentos em sua integralidade, fora encaminhado os autos administrativos para esta Comissão Processante, tendo advindo a decisão de fls.424, exarada pelo Presidente da mesma, convocando os membros da Comissão e também o denunciado para deliberação sobre a apresentação da "Defesa Prévia" pelo réu.

Em 20.06.2024, a Comissão Parlamentar processante, por maioria de votos, decidiu pelo seu não acolhimento, haja vista a sua notória intempestividade, pelo indeferimento da prova testemunhal requerida pelo denunciado em virtude da intempestividade da formulação do requerimento, tendo ocorrido a preclusão temporal, bem como por devolver ao mesmo o prazo para apresentação de alegações finais, vide fls. 446.

Encerrado o prazo no dia 25.06.2024, foi certificado pelos servidores do Poder Legislativo Municipal no dia 26.06.2024, fl. 486, a ausência de manifestação do denunciado, muito embora tenha sido notificado por meio eletrônico, vide fl. 465.

Nesta mesma data, o Presidente da Comissão Parlamentar Processante convocou os membros da comissão para deliberação final do feito administrativo para esta data, 28.06.2024, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967.

Aberta a reunião da Comissão Parlamentar Processante, a mesma foi suspensa, após discussão da matéria com os membros, para que eu, vereador **MIGUEL ALVES DE ARAÚJO**, na qualidade de Relator efetuasse a leitura do presente Parecer, o qual segue para encaminhamento e votação do mesmo.

 (6)  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. DA LEGALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Muito embora já se tenha decidido em 19.06.2024 sobre o não conhecimento da defesa prévia apresentada pelo denunciado por e-mail, merece que tais pontos estejam presentes no corpo desta decisão final para a melhor elucidação do caso, não só pela Comissão Parlamentar processante, como também pelo plenário desta Casa. Assim, renovam-se aqui os argumentos expostos naquela oportunidade.

No documento apresentado pelo denunciado, em 17.06.2024, verifica-se que, muito embora tenha sido notificado para comparecimento à audiência de instrução e julgamento para colheita de seu depoimento pessoal, o mesmo entende, equivocadamente frise-se, que a notificação judicial teria sido realizada com o fito de dar-lhe ciência do feito nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967.

Sustenta o denunciado:


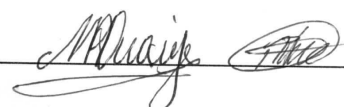
No dia 07/06/2024, o peticionário foi notificado por hora certa, por meio da Ação de Notificação Judicial no 8000610-11.2024.8.05.0021, proposta pela Câmara Municipal de Barra do Mendes, da denúncia em referência:

Razão não lhe assiste.

Nos autos do Processo Judicial 8000610-11.2024.8.05.0021, o qual já se encontra nos autos em sua integralidade, verificou-se que os documentos que acompanharam a peça inicial demonstravam a necessidade de se buscar a notificação pessoal do denunciado para comparecimento a audiência de instrução e julgamento para que a colheita do depoimento pessoal do mesmo pudesse ocorrer, haja vista as inúmeras tentativas de intimação pessoal do mesmo para o ato restarem infrutíferas.

Aliás, consta também na íntegra do processo judicial mencionado a deliberação da Comissão Parlamentar Processante, ocorrida em 29.05.2024, devidamente publicada no diário Oficial do Poder Legislativo Edição 515, Ano 16, o qual destaca a expressa finalidade de se promover a intimação do denunciado para comparecimento a assentada designada para o dia 10.06.2024, bem como para manifestação sobre os documentos juntados por esta Câmara Municipal de Vereadores nos autos administrativos.

Diz a inicial do Processo Judicial 8000610-11.2024.8.05.0021:

 (7) 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

(...) Destaca-se ainda a necessidade e a urgência que o caso impõe, haja vista que a presente notificação também visa dar ciência do demandado quanto a designação de sua audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967.

A referida assentada foi designada para o dia 10.06.2024, às 10h, a ocorrer na sede do Poder Legislativo Municipal. (...)

Importante frisar ainda que não há que se falar em notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia, haja vista que o próprio membro desta Comissão Parlamentar, Ver. **MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO**, impetrou Mandado de Segurança buscando a declaração de nulidade de atos desta Comissão, tombado sob o nº. **8000522-70.2024.8.05.0021**, que teve liminar indeferida, evidencia a legalidade nos procedimentos até então adotados por esta Comissão.


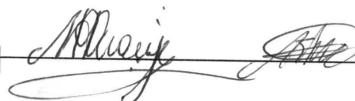
Diz a decisão proferida pelo magistrado de Vara Cível de Barra do Mendes/BA:

(...) **No caso vertente**, analisando os argumentos empossados na peça de ingresso e a documentação acostada aos autos, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, acolher o pedido formulado pela parte Impetrante. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório, uma vez que, neste momento processual, ainda não estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Como cediço, é cláusula pétrea o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Entretanto, conforme decisão dos tribunais pátrios, inclusive, no STF, é possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos (STF - ARE: 718343 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013).

Ocorre que, em juízo de cognição sumária, no caso sub examine, não é possível afirmar que tenha havido violação a tais princípios, sendo indevida qualquer intervenção nos atos do poder legislativo local.

Falo isso porque, por ora, não se sabe se a conduta do Impetrado atropela, de fato, o princípio do devido processo legal, ou se não estaria o Impetrante criando dificuldades para o bom andamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO/DENÚNCIA nº 01/2004, que tramita naquela Casa Legislativa. Da mesma forma, resta dúvida se o Investigado – Prefeito do Município de Barra do Mendes - não estaria

 (8) 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

se esquivando para não ser notificado a respeito da denúncia, para também inviabilizar o regular andamento do processo, o que daria ensejo à sua notificação por edital. Com efeito, essas questões só poderão ser esclarecidas após a formação do contraditória, e não nesta fase embrionária do feito.

Assim, em juízo de cognição superficial, não é possível afirmar que o Impetrante tenha visto o seu direito líquido e certo violado, havendo, assim, necessidade de triangularização do processo para se apurar a verdade dos fatos. (...)

Desta decisão, o membro desta Comissão, Ver. **MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO**, interpôs Agravo de Instrumento, tombado sob o nº. **8034181-36.2024.8.05.0000**, também teve negado seu pedido liminar, cujos termos seguem abaixo transcritos:

(...) Na hipótese, os argumentos ventilados na irrisignação NÃO se mostram suficientemente relevantes para o deferimento da tutela antecipada recursal.




Ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente, não é possível vislumbrar nenhuma ilegalidade na decisão que determinou, sem a anuência do Agravante, a notificação por edital do Prefeito do Município de Barra do Mendes no bojo do Processo Administrativo nº 001/2024, visto que a mencionada notificação competia ao **Presidente da Comissão**, e não à Comissão como um todo, consoante se depreende do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967:

(...)

Desta feita, o simples fato do Agravante não ter anuído com a forma de notificação do prefeito denunciado não configura, por si só, ilegalidade a ser combatida na ação mandamental.

Não bastasse, verifica-se que o Presidente da Comissão Processante, em reunião ocorrida no dia 17/04/2024, informou aos demais membros da Comissão que já estava tentando notificar o Prefeito do Município de Barra do Mendes **há mais de 30 (trinta) dias e por vários meios (pessoalmente, via whatsapp e por AR dos correios)**, não obtendo sucesso, razão pela qual os membros da Comissão Processante, **inclusive o Agravante**, deliberaram, a **unanimidade de votos**, que haveria, ainda naquele dia, uma última tentativa de notificação pessoal, no gabinete do prefeito e no seu endereço residencial, e que caso não houvesse êxito, haveria a sua notificação por edital, o que de fato aconteceu (id. 444656318 da ação mandamental).

Desta feita, não se mostra verossímil a alegação do Agravante no sentido de que não teriam sido adotadas as diligências necessárias para se apurar a efetiva ausência do Prefeito do Município para, então, determinar a sua notificação por edital, conforme previsão contida no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº

 [9]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

201/1967. Ao revés, a prova pré-constituída produzida pelo próprio Agravante na ação mandamental revela que o Presidente da Comissão tentou, por diversas vezes, notificar o Denunciado pessoalmente, mas o Prefeito de Barra do Mendes não foi localizado, nem no endereço da Prefeitura nem no seu endereço residencial, razão pela qual a notificação por edital se fez necessária, a fim de garantir o regular andamento do Processo Administrativo, que está sujeito ao prazo peremptório de 90 (noventa) dias.

(...)

Com efeito, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diante da necessidade de celeridade da tramitação do processo político administrativo de cassação de mandato de Prefeito, considerando-se o prazo máximo de 90 dias previsto no art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, mostra-se justificada a intimação editalícia do Prefeito Municipal, se frustradas as tentativas anteriores de notificação pessoal.




Destarte, considerando que o deferimento de tutela em mandado de segurança pressupõe a existência de **direito líquido e certo** do impetrante e de **ilegalidade na atuação administrativa**, estes, a princípio, não verificáveis, mostra-se prudente a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido no writ.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.**

Assim, o que se verifica, em verdade, é a tentativa nada republicana do denunciado de tumultuar o andamento processual da Denúncia 001/2024 na tentativa de se valer das disposições do artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967, que prevê o tempo máximo de tramitação do feito administrativo, inclusive mencionado pela Relatora do Agravo de Instrumento, Des. **Carmem Lúcia Santos Pinheiro**.

A jurisprudência corrobora a conduta desta Comissão Parlamentar Processante quando verificada que a tentativa de citação/intimação/notificação da parte adversa não logrou êxito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR – COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE – INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL – AUSÊNCIA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Impetração

 [10]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES




Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

contra ato de Comissão Processante Parlamentar para cassação de mandato de vereador consistente na realização de audiência. Alegação de nulidade do ato por ausência de intimação pessoal. Processo de natureza eminentemente política sujeito a prazo decadencial de 90 dias da notificação do acusado. Contraditório e ampla defesa que não se submete ao mesmo rigorismo do processo judicial. **Tentativas frustradas de intimação pessoal que levaram ao convencimento de tentativa de ocultação e esgotamento dos meios possíveis de intimação pessoal. Intimação por aplicativo de telefonia celular endereçada ao aparelho do vereador. Validade. Idoneidade do meio e alcance da finalidade do ato que é dar ciência do fato. Ausência de ilegalidade ou abuso e ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10011127620198260145 SP 1001112-76.2019.8.26.0145, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 01/10/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2020)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 256 E 257 DO CPC. AUTORA QUE SE MANTEVE DILIGENTE NAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ, QUE ESTÁ EM LOCAL IGNORADO, TENDO SIDO ESGOTADOS OS MEIOS ORDINÁRIOS DE BUSCA. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. **1. A citação por edital, como é cediço, trata-se providência excepcional, a ser tentada somente após esgotadas as diligências para localização do réu. Todavia, tal esgotamento não se reveste de caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas buscas e diligências infrutíferas e que com base nelas se possa afirmar que o citando se encontra em local ignorado ou incerto. 2. Validade, no presente caso, da citação por edital nos termos do art. 256 e 257 do CPC.** 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0000936-77.2018.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 21.06.2021) (TJ-PR - APL: 00009367720188160194 Curitiba 0000936-77.2018.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 21/06/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2021)

 [11]  






ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO E POR MANDADO QUE RESTARAM INEXITOSAS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O cerne da questão controvertida reside em analisar se foi válida a citação por edital realizada nos autos de origem. A respeito do tema, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.103.050/BA, na forma do art. 543-C do CPC, assentou a validade da citação editalícia prevista no art. 8º da Lei de Execução Fiscal. **Para tanto, reputou indispensável o esgotamento (sem resultados) das demais modalidades citatórias. 2. Hipótese em que frustrada a tentativa de citação pelos meios ordinários, restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ para a validade da citação por edital, notadamente em virtude das diligências procedidas nos autos de origem para localização da parte executada (citação por aviso de recebimento e por mandado).** 3. Além disso, após decorrido o prazo da citação editalícia sem que tenha havido manifestação da parte executada, a Defensoria Pública, na condição de Curador Especial, apresentou exceção de pré-executividade, sendo regular todo o procedimento, inexistindo qualquer prejuízo ao executado, pois atendido o devido processo legal. 4. Com efeito, não basta somente apontar a deficiência na citação por edital, sendo necessária a indicação do prejuízo experimentado pela parte que, na espécie em exame, não ocorreu, motivo pelo qual não há falar em inadequação ou nulidade da citação editalícia. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo interno, todavia, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - AGT: 06203886120228060000 Fortaleza, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 21/09/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2022)

 (12)  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA - NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA - TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO PESSOAL EVIDENCIADAS - CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Inexitasas as tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, é válida a citação por edital do demandado considerado em local ignorado ou incerto. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5053464-73.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Jun 09 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - AI: 50534647320218240000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 09/06/2022, Segunda Câmara de Direito Civil)

Por fim, mas não menos importante, o artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil determina:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.




E ainda:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Partindo da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que os documentos que compõem a Inicial fazem parte das matérias que serão objeto de defesa do réu, o que o denunciado tenta de forma indevida afastar.

Como dito, a finalidade da ação judicial movida não era a notificação do mesmo para defesa prévia, pois inclusive na Exordial é mencionada que a íntegra do feito administrativo estava sendo acostado para que o mesmo pudesse exercer seu direito de defesa na maior plenitude possível¹.

¹ Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

 [13]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

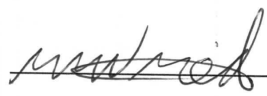
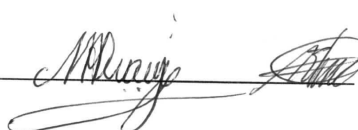
É o que reforça a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO. ART. 322, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. 1. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, para que se identifique precisamente o pleito formulado pelo autor não se deve analisar tão somente o pedido formulado ao final da petição inicial, mas todo o conjunto da postulação formulada ao longo da peça processual. **2.º O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte?** (REsp 1.263.234/TO). 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07331843620208070000 DF 0733184-36.2020.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/05/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PEDIDOS. DELIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, CPC/15. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. **1. A delimitação dos pedidos autorais é feita pela interpretação sistemática de toda a exordial, e não apenas pelo capítulo final destinado aos pedidos, consoante determina o art. 322, § 2º, do CPC/15 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Apesar de os pedidos da Autora não se referirem, expressamente, ao montante da condenação, mas apenas ao valor da causa, não se pode desconsiderar que a Recorrente almeja a procedência dos pedidos iniciais para ver-se ressarcida das quantias apontadas no decorrer da peça introdutória, cuja importância está devidamente consignada. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.** (TJ-DF 07179384220218070007 1643633, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 22/11/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/12/2022)

É imprescindível ainda analisar que os documentos que acompanham a Inicial são e devem ser analisados pelo juízo e pela parte adversa, pois se trata de causa de indeferimento da Exordial, segundo dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a

 (14) 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Outrossim, é importante frisar que o denunciado é **REVEL**, como declarado por esta Comissão Parlamentar Processante em reunião ocorrida no dia 13.05.2024, cuja ata encontra-se publicada no diário oficial do Poder Legislativo Edição 511, Ano 16.

Diz a jurisprudência:

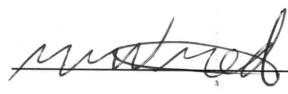


APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RÉU REVEL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTIGO 322 DO CPC. INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Preconiza o Código de Processo Civil em seu artigo 322: "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório." 2. Nas demandas em que o réu for revel, o dia a quo para interposição da apelação se dará com a publicação da sentença em audiência ou em cartório, sendo prescindível a intimação da parte pela imprensa oficial. 3. O fato de a sentença ter sido veiculada no Diário de Justiça Eletrônico não interfere na fluência do prazo recursal da ora apelante, eis que contra o revel, que não tem patrono constituído nos autos, correm os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação em cartório de cada ato decisório, ou seja, no dia em que proferida a sentença. 4. Recurso não conhecido. (TJ-DF - APC: 20140111486882, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 04/11/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/11/2015 . Pág.: 156)

Assim, a íntegra do feito administrativo se deu em virtude de o mesmo se valer das prescrições contidas no artigo 346 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Portanto, reputei e reputo como temerária a apresentação de Defesa Prévia pelo denunciado naquele momento processual, cuja finalidade, a priori, se mostra com o único fito de tumultuar o andamento processual, buscando criar nulidades onde não existem.

 (15)  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

Tal conduta, inclusive, viola o artigo 5º do Código de Processo Civil que determina que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

A conduta ainda viola o que dispõe o artigo 6º do mesmo diploma legal, quando determina:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Por tais razões, nobres pares, **reforço o entendimento já exarado pela confirmação da legalidade dos atos praticados para notificação do denunciado, incluindo legalidade na notificação realizada por meio dos Editais, assim como pela confirmação da intempestividade da apresentação da Defesa Prévia do Denunciado, bem como pelo não acolhimento das alegações nela contidas.**

DAS PROVAS REQUERIDAS PELO DENUNCIADO. PRECLUSÃO.


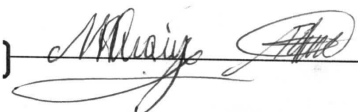
Tal como ocorrido no tópico antecedente, muito embora já se tenha decidido em 19.06.2024 sobre o não indeferimento das provas requeridas pelo denunciado por e-mail, haja vista a preclusão temporal, merece que tais pontos estejam presentes no corpo desta decisão final para a melhor elucidação do caso, não só pela Comissão Parlamentar processante, como também pelo plenário desta Casa. Assim, renovam-se aqui os argumentos expostos naquela oportunidade.

Diz o Decreto-Lei 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso,

 [16] 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Como se visualiza no artigo acima transcrito, o prazo para apresentação das provas a que o denunciado pretendia produzir se dá em conjunto com o prazo para apresentação de Defesa prévia, qual seja 10 (dez) dias após sua notificação.

Ocorre que a notificação do denunciado ocorreu em abril de 2024 após a publicação do 2º Edital de Notificação, conforme consta no Diário Oficial do Poder Legislativo Edição 503, Ano 16, inclusive acostado às fls. 183/185 dos autos administrativos.

Diz ainda o Código de Processo Civil:



Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando assim se manifestou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **"Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação"** (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

Outros Tribunais comungam do mesmo entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. **A preclusão temporal é a perda da faculdade de praticar determinado ato**

 [17] 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.




processual, quando decorrido o prazo para tanto, ou praticado a destempe. Segundo a jurisprudência majoritária em voça no Superior Tribunal de Justiça, configura preclusão a ausência de manifestação da parte acerca do despacho pelo qual é oportunizado momento para declinar pedido de produção de prova. (TJ-MG - AI: 10000221494834001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/11/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JULZO. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. O STF entendeu, na Reclamação n. 2.138, que os agentes políticos, por serem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas, apenas, por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante a Corte, nos termos do art. 102, I, c, da CF. 2. A decisão proferida na Reclamação n. 2.138, contudo, não possui efeito vinculante nem eficácia erga omnes, não se estendendo a quem não foi parte naquele processo, uma vez que não tem os mesmos efeitos das ações constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade. 3. Os Prefeitos Municipais, ainda que sejam agentes políticos, estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o disposto no art. 2º dessa norma, e nos artigos 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal. Também estão sujeitos à ação penal por crime de responsabilidade, na forma do Decreto-Lei nº. 201/67, em decorrência do mesmo fato. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Não há cerceamento de defesa quando ficar configurada a preclusão temporal para especificar provas. É desnecessária a produção de novas provas quando os documentos constantes dos autos levaram à formação da convicção do Julzo pela ocorrência do ato ímprobo, de acordo com a devida fundamentação apresentada. 5. Agravo regimental não provido. Ação rescisória improcedente. (TRF-1 - AR: 00632667820094010000, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 30/06/2010, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 12/07/2010)

Em caso similar ao aqui debatido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA TUTELA DE URGÊNCIA. ESTATURA CONSTITUCIONAL DA TUTELA DE DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ? ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DA CÓPIA DA RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM O RECURSO NA ORIGEM. FACULDADE DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ? ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC DE

 [18]  





ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO. DEFESA-PRÉVIA NA VIA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA APARENTE. SUSPEIÇÃO DO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTERESSE DIRETO NO RESULTADO. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES NA VOTAÇÃO FINAL. FALTA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA A COMPOSIÇÃO E VOTAÇÃO. SOBERANIA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. CONLUIO ENTRE OS EDIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROLE JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA ? ART. 300 DO CPC DE 2015. Preliminaresl - Pelo menos por ora, não evidenciada a alegada litispendência, tendo em vista a distinção aparente entre as causas de pedir da presente ação anulatória - cerceamento de defesa decorrente da negativa de produção das provas indicadas - com o writ referido - insurgência contra o não recebimento da denúncia. II - Indicada a natureza decisória da postergação do exame da tutela de urgência na origem, para depois do contraditório, tendo em vista a estatura constitucional da tutela de direitos políticos, bem como a urgência alegada, e o amplo acesso à Jurisdição - art. 5º, XXXV, da Constituição da Republica. III - Não demonstrado o descumprimento da regra geral do art. 1018 do CPC, tendo em vista a faculdade da parte agravante para o requerimento da juntada da cópia da relação de documentos, bem como da petição do recurso, e do comprovante da interposição. Além do mais, não demonstrado o prejuízo processual da Câmara de Vereadores, na manutenção da decisão agravada, na forma do art. 282, § 1º do CPC de 2015. Portanto, a rejeição das prefaciais. Mérito I - A cassação do mandato do agravante do município de Triunfo, em razão da prática de infração político-administrativa, com fundamento no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. De igual forma, o não conhecimento da defesa prévia, tendo em vista a inobservância do prazo de 10 dias, na forma do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967; 206, VI e 228 do R.I. da Câmara de Vereadores. Por consequência, a preclusão temporal das provas postuladas na via administrativa, notadamente da oitiva das testemunhas indicadas. Portanto, ao menos neste momento processual de cognição não exauriente, não demonstrado de forma cabal o cerceamento de defesa alegado, haja vista a aparente observância da oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da notificação havida. II - Do mesmo modo, não configurada a alegada omissão legislativa no ponto, apta a legitimar a incidência de forma supletiva ou subsidiária do Código de Processo Civil, na forma do art. 15, tendo em vista a previsão específica constante do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67; e arts. 206, VI, e 228, do Regimento Interno da Casa Legislativa. III - De outra parte, acerca da mencionada suspeição ou impedimento do membro da Comissão Processante, vereador Nelson Saraiva Aguilheiro, em razão do interesse direto no

 [19] 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

deslinde do processo político, tendo em vista corréu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com base nos fatos apontados no processo de cassação, a princípio, ausente impedimento legal para a composição e votação no colegiado, nos termos dos arts. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967; e 206, II, do Regimento Interno. Além do mais, cabe referir a nomeação da Comissão Processante em 12.02.2019 ? Ato nº 001/2019 -; a oposição da exceção de suspeição na via administrativa depois da elaboração do parecer final, na sessão de julgamento do dia 26.04.2019; e a rejeição do Plenário. Nesse sentido, ao menos por ora, a soberania da decisão da Câmara de Vereadores, bem como a falta de elementos indicativos da parcialidade do vereador, a recomendar o contraditório e eventual dilação probatória. IV ? Também não evidenciada de forma manifesta a nulidade do afastamento do Presidente da Câmara de Vereadores - Sr. Murilo Machado Silva - da condução dos trabalhos e na votação final, em razão do interesse no resultado, em consonância com os precedentes do e. STJ e deste TJRS. V - Por fim, sobre o suposto conluio entre os edis, cumpre frisar o controle jurisdicional restrito à observância do devido processo legal do ato de cassação do mandato, em especial no tocante ao contraditório e à ampla defesa, consoante o e. STF, o c. STJ, e este TJRS. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS - AI: 70081899254 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 26/09/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019)

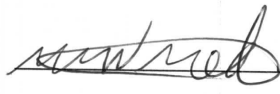


Assim, entendo que a notificação do denunciado por Edital foi e é válida, razão pela qual não se conhece dos pedidos de provas requeridos na manifestação do mesmo encaminhada por e-mail a este Poder Legislativo, em virtude de se ter operado a preclusão consumativa para o ato.

Por tais razões, nobres pares, em virtude da intempestividade da Defesa Prévia, bem como do requerimento de prova testemunhal contida em seu bojo, **reforço o entendimento já exarado pela confirmação do indeferimento da prova requerida.**

DO MÉRITO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Conforme já defendido e decidido em decisões pretéritas, verifica-se que a denúncia fora apresentada por eleitor domiciliado no município, advogando em causa própria, que apresentou farta documentação para comprovar o quanto alegado, bem como discorreu seus fatos e argumentos de forma coerente.

Por outro lado, o denunciado não apresentou sua defesa, muito embora as fartas tentativas de notificação pessoal, incluindo por oficial, e também por

 [20]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

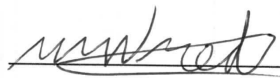


Editais, nos termos do inciso III do Decreto-Lei 201/1967, como já exposto anteriormente e de forma minuciosa.

Assim, diante das inúmeras imputações que são atribuídas ao denunciado, cuja revelia induz, em tese, a presunção de veracidade dos fatos apontados pelo denunciante, verifica-se que a necessidade de se ter confirmada suas alegações nas provas coligidas nos autos.

É o que diz a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVELIA. EFEITOS APLICADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARGUIDOS NA INICIAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO ART. 344, II, DO CPC. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU Mais... JURISDIÇÃO - Na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas, em caso de procedência do pedido, **o autor tem o dever de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 344 e 345, II, do CPC** - Há penas previstas na Lei 8.429/92, como a que suspende direitos políticos, que atingem direitos e garantias extrapatrimoniais ou públicos constitucionalmente assegurados. Há sanções que, para serem aplicadas, consoante a jurisprudência do egrégio STJ, exigem a comprovação do dolo ou da culpa, o que certamente só se apura mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo imprescindível a persecução da verdade real, isso porque os direitos e interesses tutelados, na ação de improbidade administrativa, a despeito de serem de natureza cível, têm interfa Menos... (TJ-PB 0000482-62.2014.8.15.0551, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 25/01/2018, - Não possui -)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AFASTAMENTO. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E DETRAN. NULIDADE DE DIVERSOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. VIOLAÇÃO À MORALIDADE

 [21]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

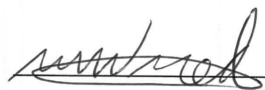
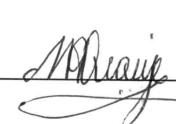

ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DOLOSA.
REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES. 1. A ausência de defesa prévia e contestação, no caso concreto, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, pois as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa restringem direitos indisponíveis, incidindo, aqui, a hipótese do art. 320, inciso II, do CPC. Precedentes. 2. Não há dúvidas de que a nulidade dos autos de infração fulminou qualquer possibilidade de que o Município viesse a cobrar multas eventualmente constituídas em seu favor. No entanto, não há como presumir que todos os autos de infração lavrados seriam confirmados após o término do procedimento administrativo e a apresentação de defesa pelas partes atuadas. E, na impossibilidade de se apurar com exatidão o dano causado ao Município, descabe a condenação do réu como incurso nas hipóteses do art. 10 da LIA. 3. Não obstante a ausência de comprovação do dano ao erário, possível a manutenção da sentença de procedência do pedido, uma vez que a mera violação dolosa aos princípios da Administração Pública já é suficiente para a caracterização do ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92. 4. Ausente prova do dano ao erário, impõe-se o afastamento da condenação ao ressarcimento do valor expresso na inicial, mantidas as demais sanções fixadas na sentença. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70062299227 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 25/02/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2015)

Muito embora a revelia conduza a presunção de veracidade como regra geral, mas que no presente caso os efeitos desta presunção necessitam de confirmação probatória, os documentos colacionados nos autos administrativos corroboram a pretensão autoral, na medida em que confirmam a prática de infrações político-administrativas pelo denunciado.

DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS ENCAMINHADAS AO PODER EXECUTIVO

O primeiro ponto suscitado pelo denunciante foi a ausência de publicação de proposições legislativas deliberadas pelo Poder Legislativo Municipal e encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção.

Duas proposições legislativas foram elencadas pelo denunciante que supostamente teriam contado com a omissão do chefe do Poder Executivo na

 (22)  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

consumação do processo legislativo, haja vista que dependia da sanção do prefeito para finalização de seu trâmite.

São eles, os processos legislativos que culminaram com as leis municipais 952/2023 e 944/2022.

Às fls. 222/246 se tem a íntegra do Processo Legislativo que culminou na Promulgação pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal da Lei 944/2022.

À fl. 240 evidencia que o Chefe do Poder Legislativo Municipal comunicou por meio eletrônico o Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a deliberação da proposição legislativa, tendo sido recepcionada pela funcionária Kennedy Anderson da Silva Rocha, o processo legislativo 006/2022, deliberado pela Casa.

À fl. 241, evidencia-se o ato de publicação da promulgação da Lei 944/2022 em virtude da omissão do Prefeito Municipal, importando na sanção tácita do Projeto de Lei encaminhado ao mesmo.

Às fls. 247/286 se verifica a íntegra do Processo Legislativo que originou na Lei Municipal 952/2023, na qual se evidencia também o descumprimento da obrigação por parte do Poder Executivo Municipal no que tange a deliberação do mesmo sobre eventual sanção ou revogação do mesmo.

Às fls. 287/320 se tem a íntegra do Processo Legislativo que originou a Lei Municipal 956/2024, no qual também se evidencia a prática dolosa do Chefe do Poder Executivo Municipal em que reiteradamente descumprir o que determina a legislação vigente.

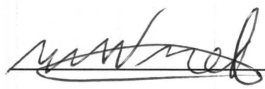


À fl. 320 resta demonstrada a comunicação prévia do Poder Legislativo Municipal ao Chefe do Poder Executivo Municipal no que tange a derrubada do Veto por ele apresentado ao Projeto de Lei em referência, assim como se constata a ausência de manifestação do mesmo em finalizar o processo legislativo com a promulgação e publicação da legislação municipal no prazo legal.

Neste aspecto, diz o Decreto-Lei 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura,

 (23)  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O artigo 22 da Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:




I- Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II- Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III- Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV- Planos e programas municipais de desenvolvimento;

V- Bens do domínio do Município;

 [24]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

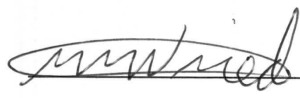
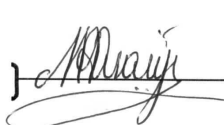

O legislativo a serviço do povo.

- VI- Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII-Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII- Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX- Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X- Normatização da iniciativa popular do projeto de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI- Criação, organização e supressão de distritos;
- XII-Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII- Criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundações públicas Municipais;
- XIV- Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, deliberando sobre a forma e os meios de pagamento;
- XVI – Concessão de auxílios e subvenções.

Não obstante, o artigo 40 também da Lei Orgânica Municipal determina ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 40. O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafa, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da

 [25]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 39, § 1º.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.


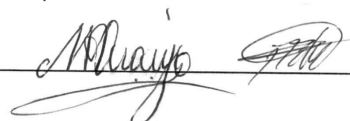
Em obra publicada e disponível no link chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181119/000365749.pdf?sequence=3&isAllowed=y, o doutrinador Rubem Nogueira, em seu artigo "Da responsabilidade do Prefeito pela não-promulgação das leis", afirma:

"Pode o Prefeito deixar sem promulgação lei tacitamente sancionada? Caso negativo, qual a consequência de sua conduta?"

Parece-nos que não cabe na autoridade do Prefeito inovar em matéria de processo legislativo, e, se o fizer, pratica ato juridicamente inválido, cometendo ainda infração político-administrativa, em virtude da qual fica sujeito à cassação do mandato pela Câmara de Vereadores. (...)

A não promulgação, nas quarenta e oito horas seguintes, 'da lei perfeita e acabada', agrava a anormalidade mediante a inutilização de todos os anteriores atos legítimos do processo legislativo."

E finaliza o referido doutrinador afirmando que:

 (26) 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

"(...) Se o chefe do Executivo é obrigado a cumprir as leis, segue-se forçosamente não lhe ser reconhecida a autoridade de decidir-se pela não promulgação da que foi tacitamente sancionada, porque é a Constituição, ela própria, que o submete ao dever de promulgar a lei, dentro das quarenta e oito horas seguintes ao prazo para sanção ou veto. (...)".

No caso aqui analisado, verifica-se que o Gestor Municipal deixou transcorrer in albis o prazo para exercer seu direito legítimo de sancionar ou vetar a norma aprovada pela Casa Legislativa, operando-se, assim, a sanção tácita da mesma.

Portanto, a partir do término do prazo anteriormente indicado com a transcrição dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, é dever, e não faculdade, do Chefe do Poder Executivo, ora denunciado, realizar a promulgação da Lei, conduta esta também não praticada pelo mesmo.

Tendo em vista que as proposições legislativas se amoldam ao artigo mencionado da Lei Orgânica, indubitavelmente incorre o denunciado na prática da infração político-administrativa apontada na Inicial.


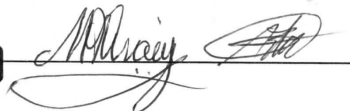
DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

A Lei 8.212/1991 dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

 (27) 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Este mesmo diploma normativo estabelece que o Município também deve observar tais obrigações, uma vez que em seu artigo 15, a lei informa que os Entes federativos são considerados como empresa para aplicação das normas inerentes, vide abaixo:

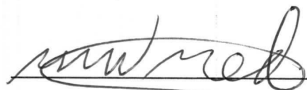


Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Embora revel, a presunção de veracidade deve estar revestida de comprovação mínima do quanto alegado pelo denunciante para que de fato se tenha a procedência da demanda.

À fl. 114, verifica-se a retenção do montante de R\$ 1.636.127,31 (um milhão e seiscentos e trinta e seis mil e cento e vinte e sete reais e trinta e um centavos), enquanto apenas R\$ 895.797,92 (oitocentos e noventa e cinco mil e setecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) foram repassados à Previdência Social no exercício financeiro de 2021.

À fl. 119 dos autos, evidencia-se o montante repassado pela municipalidade no Exercício de 2022 para a Previdência Social, totalizando o montante repassado de R\$ 683.788,34 (seiscentos e oitenta e três mil e setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), enquanto se verifica o montante de R\$ 1.742.307,88 (um milhão e setecentos e quarenta e dois mil e trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos) retidos dos servidores públicos, vide fl. 116 dos autos administrativos.

 (28)  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

Somando-se os dois exercícios financeiros, a municipalidade deixou de repassar quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), montante este que foi devidamente retido do funcionalismo público.

Por fim, ficou demonstrado também na análise dos documentos que acompanharam a Inicial, o recolhimento a menor da parte patronal devida ao INSS, resultando em déficit financeiro na monta de R\$ 6.153.468,41 (seis milhões e cento e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos). Tais valores, quando não recolhidos tempestivamente e adequadamente resultam em prejuízos financeiros ao Município ao passo em que haverá a incidência de juros e multa pelo não pagamento devido e correto das verbas previdenciárias.

Assim, resta caracterizada a conduta ímproba e ilegal de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, importando, desta forma, na comprovação da prática de infração político-administrativa, tal como preconizado no artigo 4º do Decreto-lei 201/1967.

E neste ponto, analisando os documentos que se encontram nos autos, expedidos e publicados pelo portal E-TCM, juntados pelo autor, evidencia-se o descumprimento das normas pelo denunciado no que tange ao adimplemento dos pagamentos das verbas previdenciárias, tanto patronais, quanto ao repasse correto das retenções feitas nos salários dos servidores públicos municipais.

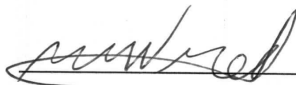
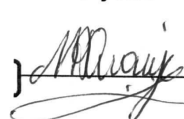

Foi possível evidenciar diversos pagamentos feitos a menor de responsabilidade do prefeito denunciado, nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, conforme arguido na Exordial.

Neste ponto diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO -- VERBAS REMUNERATÓRIAS - SERVIDOR MUNICIPAL - FALTA DE PAGAMENTO - DIREITO RECONHECIDO. **1 - A responsabilidade pelo pagamento do servidor municipal é do Município**, não se havendo de falar em vedação prevista no art. 42 da Lei Complementar 101/2000. (TJ-MG - AC: 10123100013226001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2014)

E ainda:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SERRA AZUL DE MINAS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NULIDADE RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

 (29)  



ESTADO DA BAHIA


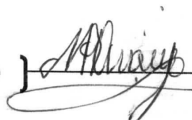

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

DESCONTADAS DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES AO INSS. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. - Ainda que as contratações temporárias da parte autora tenham sido declaradas nulas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu art. 40, § 13, estabelece a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral, sendo direito do servidor acompanhar e fiscalizar o cumprimento da referida obrigação por parte da Administração Pública - Descontadas e não repassadas ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições previdenciárias, impõe-se ao Município o cumprimento de obrigação de fazer para a regularização da situação, sob pena de enriquecimento ilícito e de configuração, em tese, de crime de apropriação indébita (art. 168-A do Código Penal). (TJ-MG - AC: 10671120017262002 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 17/10/2019, Data de Publicação: 22/10/2019)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA MUNICIPAL CONTRATADA - RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE REPASSE PARA O INSS - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. I - Servidora, ocupante de cargo junto a Câmara Municipal de Paracambi. Descontos realizados a título de contribuição previdenciária, porém não repassados para o INSS, conforme demonstrado através da Certidão de Tempo de Contribuição (extrato do CNIS). **II - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias no período laborado é da entidade estatal contratante dos serviços. Não pode o Poder Público se eximir da obrigatoriedade de repassar os valores retidos no contracheque da trabalhadora ao órgão competente.** III - A parte autora comprovou através do extrato previdenciário que não houve o repasse das contribuições e o Município, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua realização, conforme determina o art. 373, II, do CPC/2015. Danos materiais e morais rejeitados. Obrigação de Fazer. Município que deve regularizar a situação da autora perante o INSS. IV - Conhecimento e provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 00025364720098190039, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/11/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

 [30]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME NO MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO AO RGPS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. **1. Demonstrada a irregularidade na criação do regime próprio de previdência social do Município, que deixou de instituir o respectivo regime de custeio dos benefícios previdenciários, não pode o servidor ser prejudicado pela desídia da administração pública municipal na regulamentação de seu regime ou ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas, hipótese em que a vinculação dar-se-á com o RGPS, sendo do município empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.** 2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. 3. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98, pelas Regras de Transição e/ou pelas Regras Permanentes, poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC: 50118713620184049999 5011871-36.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2019, SEXTA TURMA)

Assim, dispõe o Decreto-Lei 201/1967:




Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

 (31)  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

Tendo em vista o quanto arguido, indubitavelmente incorre o denunciado na prática da infração político-administrativa apontada na Inicial, devendo o mesmo ser responsabilizado por tal conduta.

CONCLUSÃO

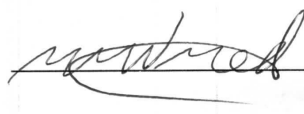
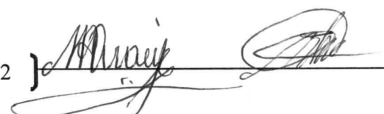
Diante do exposto, verificado o cumprimento rigoroso e minucioso do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967, especialmente no respeito e na garantia da ampla defesa e do contraditório ao denunciado, manifesto-me, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** da denúncia formulada por **CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO**, culminando com a competente cassação do cargo de Prefeito Municipal do denunciado, Sr. **ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA**, e a expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação de seu mandato, ante a comprovação:

1) *Da comprovação da AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS ENCAMINHADAS AO PODER EXECUTIVO, caracterizando a prática da infração prevista no artigo 4º, incisos I, IV, e X, do Decreto-Lei 201/1967, pelo denunciado, afrontando o quanto disposto no artigo 22 e artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Barra do Mendes/BA;*

2) *Do inadimplemento do pagamento das Verbas Previdenciárias, caracterizando a prática da infração prevista no artigo 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/1967, por parte do denunciado;*

Após votação do presente Parecer, ora apresentado, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967, manifesto-me para que seja encaminhada a Denúncia para julgamento pelo plenário desta Casa Legislativa, solicitando ao seu Presidente, a designação e convocação dos Edis para apreciação e julgamento da Denúncia 001/2024, determinando-se ainda a intimação do denunciado, pessoalmente, ou na pessoa de seu patrono regularmente constituído nos autos para ciência do dia da sessão de julgamento, convocando-se também o advogado dativo anteriormente nomeado para comparecimento à sessão de julgamento para defesa do denunciado caso o mesmo não compareça ou não constitua patrono para defesa em plenário, garantindo-se a ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos IV e V, do Decreto-Lei 201/1967.

Em processo de apuração de Infrações Político-Administrativas, o Decreto-Lei 201/1967, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece que as sessões deliberativas dos processos para julgamento das infrações político-

 { 32 } 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

Em processo de apuração de Infrações Político-Administrativas, o Decreto-Lei 201/1967, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece que as sessões deliberativas dos processos para julgamento das infrações político-administrativas deverão ocorrer em sessão aberta, em respeito aos princípios da publicidade e transparência dos atos oriundos do Poder Público².

Por fim, após votação em plenário, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral, tanto pela procedência da denúncia quanto em caso de arquivamento da mesma.

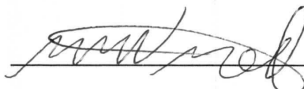
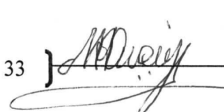

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Poder Legislativo. Registre-se nos autos e comunique-se as partes, de forma pessoal ou na pessoa dos advogados constituídos.

Barra do Mendes/BA, 01 de julho de 2024.


Ver. MIGUEL ALVES DE ARAÚJO
Relator da Câmara Processante

² EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE MANDATO - VEREADOR - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA APARENTE - VICIOS NÃO CARACTERIZADOS - PROCEDIMENTO RESTRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRIMEVA CONFIRMADOS - RECURSO NÃO PROVIDO - O procedimento de perda de mandato de vereador, instaurado pela Câmara Municipal, deve observar o princípio do devido processo legal, assegurando, à parte passiva, o exercício do contraditório e da ampla defesa - Verificando-se, pelas provas dos autos, que o procedimento teve trâmite regular, sem quaisquer prejuízos evidentes ao exercício do direito de defesa, descabida a suspensão liminar do ato, neste juízo do recurso de instrumento - Agravo não provido. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PROCESSANTE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CASSAÇÃO DE MANDATO - VOTAÇÃO ABERTA/NOMINAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - RECURSO PROVIDO - O recebimento da denúncia e o julgamento do pedido de cassação de mandato, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/1967, devem observar a votação nominal, visto que não há razoabilidade no tratamento diferenciado de situações semelhantes - As votações abertas/nominais, além de serem uma tendência a coadunar com os princípios constitucionais, observam a regra da publicidade dos atos no âmbito dos Poderes da República - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10414140018113001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 12/03/2015, Data de Publicação: 16/03/2015)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. VOTAÇÃO SECRETA. NULIDADE. ATO ANULADO. CUSTAS. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. - Não é de competência do judiciário a análise do mérito do ato administrativo, sendo possível, apenas, o controle dos aspectos formais da legalidade do procedimento utilizado pela Câmara de Vereadores, em razão do princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. - Conforme previsão contida no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, a finalização do processo de cassação deve observar o prazo decadencial de 90 dias, sob pena ser arquivado de forma automática. - De acordo com a regra do art. 5º, VI, do Decreto-Lei 201/67 (que prevalece sobre eventual disposição normativa local em outro sentido), na sessão de julgamento da infração político-administrativa pela Casa Legislativa a votação deve ser nominal. - No caso, além de o processo não ter sido concluído no prazo de 90 dias, a votação foi secreta, circunstâncias que tornam nulo o Decreto Legislativo nº 27/2014 que determinou a cassação do impetrante. - Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos (exceto de reembolso), mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais, por força do julgamento da ADI 70038755864.SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (TJ-RS - REEX: 70067912113 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 29/01/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2016)

 (33)  



VOTO DA COMISSÃO

Os, Vereadores membros da Comissão Parlamentar Processante, na forma do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967, após votação, decidiu, por maioria de votos, acolher o Parecer Final do Relator pelo prosseguimento da denúncia 01/2024, Processo Administrativo 01/2024, sendo o resultado por 02 (dois) votos favoráveis ao Parecer Final anunciado, sendo um voto favorável ao Parecer Final do Vereador Miguel Alves de Araújo; e o outro, segundo voto favorável ao Parecer Final, do próprio Sr. Presidente, Vereador André Ribeiro Sodré, restando vencido o voto contrário ao Parecer Final, feito pelo Vereador Manoel Messias Nobre Medrado – Membro, cuja manifestação de voto consta no corpo da ata da reunião ocorrida em 01.07.2024 (primeiro de julho de dois mil e vinte e quatro).


Acoste-se cópia da presente decisão ao mandado de notificação do denunciado.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Barra do Mendes/BA, 01 de julho de 2024.


Ver. ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ
Presidente da Comissão Processante


Ver. MIGUEL ALVES DE ARAÚJO
Relator da Comissão Processante


Ver. MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO
Membro da Comissão Processante

{ PA }



ORDEM DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 (QUATRO) DE JULHO DE 2024



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74


O legislativo a serviço do povo.

ORDEM DA SESSÃO DO DIA 04 (QUATRO) DE JULHO DE 2024.

1. Julgamento da Denúncia 01/2024, Processo Administrativo 01/2024.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Mendes – BA, em 01 (primeiro) de julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Atenciosamente,


Gilberto de Sousa Medrado.
Presidente da Câmara Municipal
de Barra do Mendes – Ba